



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13204.000046/2001-73
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-008.716 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 12 de junho de 2019
Recorrente ALBRAS ALUMINIO BRASILEIRO S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/07/2001 a 30/09/2001
CREDITO PRESUMIDO DE IPI- ENERGIA ELÉTRICA.

Para fim de crédito presumido do IPI, a energia elétrica consumida diretamente na fabricação do produto exportado, com incidência direta nas matérias-primas e indispensável à obtenção do produto final, embora não se integrando a este, classifica-se como produto intermediário, e como tal, pode ser incluída na base de cálculo do crédito presumido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, vencido o conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire, que lhe negou provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Érika Costa Camargos Autran - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello, Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto pelo Contribuinte contra o acórdão n.º 3401-001.117, de 9 de dezembro de 2010 (fls. 616 a 620 do processo eletrônico), proferido pela Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Terceira Seção de Julgamento deste CARF, decisão que por maioria de votos, deu provimento parcial ao Recurso Voluntário.

A discussão dos presentes autos tem origem no pedido de ressarcimento de crédito presumido protocolado pelo contribuinte do IPI do 3º trimestre de 2001, no valor de R\$ 5.651.405,16.

Do valor pleiteado, a autoridade fiscal deferiu somente R\$ 3.598.298,73, em razão de ter glosado do cálculo do crédito valores relativos à aquisição de bens que, no entendimento dela, não se enquadra no conceito de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem.

Inconformado com a decisão que deferiu parcialmente o seu pedido de ressarcimento, o Contribuinte apresentou impugnação, alegando, em síntese, que:

- no âmbito do Parecer Normativo CST n.º 65/79, a expressão consumidos "há que ser entendida em sentido amplo, expressamente abrangendo, como sói acontecer, os produtos que suportem desgaste, desbaste e perda de propriedades físicas ou químicas". Observa, adiante, que não se pode atribuir ao referido Parecer Normativo "o status de norma paralela às que compõem a norma-padrão de incidência do IPI", ressaltando que o mesmo não pode extrapolar as normas que lhe são hierarquicamente superiores;

- na produção industrial do alumínio, "não há como sufragar o entendimento de que o Anel Ponte Rolante, a Barra de Aço Carbono, o Bloco Carbetto Silício, o Concreto Refratário, o Ferro Fósforo, o Ferro Gusa, o Ferro Silício, a Manga Filtrante, o Tijolo Isolante, a Energia Elétrica, os Materiais Refratários e demais produtos congêneres não consistem em produtos imprescindíveis à produção do alumínio primário";

- alguns produtos glosados, "conquanto não guardem contato físico (porque contato direto há) com o alumínio, são essenciais, imprescindíveis à obtenção do produto final, e é exatamente este o critério que se extrai da legislação". Sustenta que sendo este o critério legal

(essencialidade), bastará para o direito ao creditamento, que os produtos façam parte do processo produtivo, sendo irrelevante o contato físico;

- a título de descrever o processo de industrialização do alumínio, toma por exemplo o coque calcinado de petróleo que, segundo afirma, "fora um dos produtos expressamente glosados pela Fiscalização em meio a uma conclusão paradoxal", fazendo assentar que o coque calcinado, conjugado ao piche, faz nascer o Anodo, o qual suportaria desgaste em uma operação de reação físico-química direta com o produto. Reitera adiante, em detida e meticulosa análise, a "participação" e o "mecanismo de consumo dos anodos", citando insumos "empregados diretamente no mecanismo de consumo dos anodos, sem os quais jamais se chegará até o alumínio primário", dentre os quais refere "Anel Ponte Rolante" e "Bloco de Aço Carbono";

- o Código Tributário Nacional e o Regulamento do IPI, além de excertos doutrinários que colaciona, indicariam que o conceito de insumo vincular-se-ia apenas ao emprego e consumo no processo produtivo, assim considerado em um sentido amplo, sendo irrelevante o contato direto ou não com o produto final e incabíveis, pois, as restrições referidas pela Fiscalização. A própria nº Lei nº 9.363, de 1996, apontaria como requisito inarredável fruição do benefício fiscal "a aquisição de produtos preordenados à utilização efetiva no processo de industrialização" e não o contato físico dos produtos com os bens exportados;

- ouve indiferença por parte da Fiscalização à variação de estoque dos insumos adquiridos e efetivamente aplicados nos meses de apuração do crédito presumido de IPI;

- o material refratário teria efetiva participação no processo industrial, inexistindo "equivalência entre o desgaste e a não integração ao processo de industrialização do produto final";

- "O benefício da geração de crédito presumido de IPI (...) abrange a 'todas as operações que, de algum modo, concorram para que se perfaça a venda, para o exterior, de produtos industrializados', razão pela qual 'inclusive o serviço de transporte dos produtos, por se tratar de operação voltada à viabilização da operação de industrialização e ulterior exportação do alumínio, portanto imprescindível à ultimação do processo industrial, revela-se igualmente idônea a gerar créditos presumidos de IPI';

- "A energia elétrica é insumo imprescindível à deflagração e ulterior deslinde da fabricação do alumínio, na medida em que a mesma é a força motriz e um dos elementos fundamentais para a operacionalização da eletrólise". A Lei nº 10.276, de 2001, admite

expressamente a inclusão da energia elétrica e de combustíveis na base de cálculo do crédito presumido de IPI.

A DRJ em Belém/PA julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo Contribuinte.

Irresignado com a decisão contrária ao seu pleito, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, o Colegiado por maioria de votos, deu provimento parcial, conforme acórdão assim ementado *in verbis*:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2001 a 30/09/2001

MATÉRIA-PRIMA E PRODUTO INTERMEDIÁRIO. NECESSIDADE DE DESGASTE DURANTE O PROCESSO PRODUTIVO OU COMPOSIÇÃO NO PRODUTO FINAL.

Para o bem ser considerado matéria-prima ou produto intermediário, é necessário que ele sofra desgaste durante processo produtivo ou componha o produto final.

CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. ENERGIA ELÉTRICA E COMBUSTÍVEL.
SÚMULA Nº 19. IMPOSSIBILIDADE DE GERAÇÃO DE CRÉDITO.

O consumo de energia elétrica e outros combustíveis não geram crédito presumido do IPI, por não se enquadrarem no conceito de matéria-prima, produto intermediário e material, conforme dispõe a Súmula nº 19 do CARF.

Recurso provido em parte.

A Fazenda Nacional manifestou às fls. 622 pelo não interesse de interposição de Recurso Especial.

O Contribuinte interpôs Recurso Especial de Divergência (fls. 641 a 674) em face do acórdão recorrido que deu provimento parcial ao Recurso Voluntário, a divergência suscitada pelo Contribuinte diz respeito ao direito à tomada de créditos presumidos do IPI em relação à

insumos glosados: energia elétrica (1); e GLP, gás, óleo combustível, óleo diesel, querosene, querosene iluminante (2a), concreto refratário (2b) e frete (2c).

Para comprovar a divergência jurisprudencial suscitada, apresentou como paradigmas os acórdãos de nºs 3401-001.120 e 9303-002.429 (1), 9303-002.055, 3102-002.012 e CSRF/02-01.442 (2). A comprovação dos julgados firmou-se pela juntada de cópias de inteiro teor dos acórdãos paradigmas – documentos de fls. 675 a 686.

O Recurso Especial do Contribuinte foi parcialmente admitido, conforme despacho de fls. 725 a 728, sob o argumento que apenas restou comprovada a divergência jurisprudencial em relação à matéria sobre o direito à tomada de créditos presumidos do IPI em relação ao insumo glosado: energia elétrica.

No reexame de admissibilidade às fls. 729 e 730, ficou decidido manter na íntegra, o despacho do Presidente da Câmara, que deu seguimento parcial ao Recurso Especial interposto pelo Contribuinte.

A Fazenda Nacional apresentou contrarrazões às fls. 732 a 736, manifestando pelo não provimento do Recurso Especial do Contribuinte e que seja mantido v. acórdão.

É o relatório em síntese.

Voto

Conselheira Érika Costa Camargos Autran, Relatora.

Da Admissibilidade

Depreendendo-se da análise do Recurso interposto pelo Contribuinte, entendo que devo conhecê-lo, eis que tempestivo e comprovada a divergência entre os arestos – acórdão recorrido e os indicados como paradigma. O que concordo com o exame de admissibilidade constante em Despacho de fls. 725 a 728 e fls. 729 e 730.

Do Mérito

No mérito, delimita-se a controvérsia suscitada pela contribuinte ao direito à tomada de créditos presumidos do IPI em relação ao insumo glosado: energia elétrica.

Esta Câmara superior já decidiu essa matéria em caso idêntico, envolvendo a própria Recorrente, no Acórdão n.º 9303-005.165, cujo vencedor foi de minha relatoria, em 17/05/2017, à época essa Turma por maioria de votos, vencido somente o Relator Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza, decidiu que:

Ementa(s)

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

Período de apuração: 01/04/2000 a 30/06/2000

CREDITO PRESUMIDO DE IPI- ENERGIA ELÉTRICA.

Para fim de crédito presumido do IPI, a energia elétrica consumida diretamente na fabricação do produto exportado, com incidência direta nas matérias-primas e indispensável à obtenção do produto final, embora não se integrando a este, classifica-se como produto intermediário, e como tal, pode ser incluída na base de cálculo do crédito presumido.

Desta maneira, transcrevo abaixo o voto vencedor:

Inicialmente cumpre esclarecer que o CARF em vários julgados adota uma concepção restritiva do objetivo visado pelo legislador ao criar tal crédito presumido, e firmou o entendimento no sentido de que energia elétrica e combustíveis não se enquadravam no conceito legal de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem previsto na legislação do IPI e, por conseguinte, não poderiam ser utilizados como custo para fins de apuração do crédito presumido do IPI.

Diante disso, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais editou a Súmula Carf n.º 19 com a seguinte redação:

“Não integram a base de cálculo do crédito presumido da Lei 9.363, de 1996, as aquisições de combustíveis e energia elétrica uma vez que não são consumidos em contato direto com o produto, não se enquadrando nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário.”

É importante advertir que os precedentes que lastreiam a mencionada súmula somente analisaram casos e consideraram o regime jurídico vigente até a Lei 9.363/1996, portanto, anterior à edição da Lei 10.276/2001.

No caso do presente autos, o colegiado entendeu que não há possibilidade de inclusão das despesas relativas energia elétrica, aplicando a Súmula Carf n.º 19.

Eu discordo da decisão recorrida, pois, a energia elétrica utilizada incide diretamente sobre as matérias--primas que integram o produto final, quando da separação do alumínio da molécula de dióxido de alumínio (alumina).

Aqui, a produção industrial do alumínio tem como característica fundamental o processo de redução eletrolítica do óxido de alumínio dissolvido em um banho composto fundamentalmente de criolita, sintetizado na seguinte equação: $[2\text{Al}_2\text{O}_3 \text{ (dissolvido)} + 3\text{C} \text{ (sólido)}] + \text{energia elétrica} = 4\text{Al} \text{ (líquido)} + 3\text{CO}_2$

Ou seja, a redução consiste na separação do alumínio da molécula de dióxido de alumínio (alumina), apartando--o pela quebra, do oxigênio contido na referida molécula, obtendo o alumínio e gás. A função da energia elétrica consiste em fornecer calor à reação química.

Percebe-se que no caso da produção do Contribuinte, a energia elétrica incide diretamente sobre as matérias--primas componentes do produto final e desempenha função essencial na obtenção deste, ainda que não o integre.

Assim, a obtenção do produto da Contribuinte dá-se por meio de reações químicas derivadas da eletrólise, e a energia elétrica funciona como um produto intermediário e, como tal, deve compor a base de cálculo do crédito presumido.

Vale ressaltar, que o objetivo da Lei n.º 9.363/1996, inicialmente foi desonerar o produto brasileiro para enfrentar a concorrência do mercado internacional, senão vejamos:

Art. 2º A base de cálculo do crédito presumido será determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem referidos no artigo anterior, do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador.

A partir da criação desse regime, todavia, os direitos dos exportadores foram sendo mitigados por meio de um conceito restritivo de insumo e muitos contribuintes passaram a questionar tal interpretação, pleiteando a inclusão da energia elétrica e dos combustíveis na base de cálculo do crédito.

No caso do Contribuinte, pela própria lógica de produção industrial por ele feita, conforme demonstrado acima, efetivamente não se pode negar que a energia elétrica, gasta ou aplicada, se agregam ao produto ou são imprescindíveis para que este seja produzido e cujo consumo nesta fase não se pode dele afastar.

Diante do exposto, dou provimento ao Recurso Especial da Contribuinte.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Érika Costa Camargos Autran